

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - PMA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0028.0507/2021-SEDES/PMA

A empresa **ECLIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)/MF sob o nº 22.236.545/0001-34, sediada na Rua Pedro Salvador Diniz, 48 - B, bairro Central, no Município de Santana, no Estado do Amapá, CEP 68.925-180, neste representada por seu Sócio Administrador, o Sr. **ROGER CEZAR DE MELO MIRANDA**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 580.814.372-15 e Registro Geral (RG) sob o nº 209.833-AP, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Av. Julio Cardoso, nº 4418, Fonte Nova, CEP 68.928-229, nesta cidade de Santana, no Estado do Amapá, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do item 12, e demais subitens, do Edital de Pregão Eletrônico Nº 002/2021-CEL/SEDES/PMA e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada no Sistema Eletrônico do Portal de Compras Públicas, em que declara vencedora dos lote 01, a empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**. Tal Recurso Administrativo se baseia na evidência que a mesma não cumpriu com o que estabelece o instrumento convocatório. Para tanto, manifestamos em tempo hábil, no sistema eletrônico em 13/12/2021, às 10:24:41 o interesse de interpor o presente recurso, como estabelece o referido instrumento convocatório. Motivos estes que expomos os fatos e fundamentos a seguir detalhados:

01. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico pela qual o Município de Almeirim / PA, através de sua Comissão Especial de Licitação - CEL, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de KIT CESTA BÁSICA para atender demanda da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social (SEDES), para suprir as necessidades das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social em atendimento ao disposto na Política Nacional de Assistência Social e, inclusive, às pessoas

atingidas, no período, pela enchente do Rio Amazonas no Município de Almeirim.

02. A empresa licitante, listada no item anterior, mesmo devidamente credenciada no procedimento licitatório, deixou de cumprir alguns quesitos importantes que são estabelecidos no instrumento convocatório, como vejamos:

PROPOSTA DE PREÇOS

03. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 7, subitem 7.1.4, senão vejamos:

"7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

...

7.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;"

04. Como observado o subitem 7.1.4 é enfático onde pede: "**Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência**", somente que a empresa declarada vencedora não cumpriu a exigência, pois, em sua proposta de preços a descrição do produto ofertado no seu item 12, não condiz com o que estabelece o Termo de Referência - Anexo I do instrumento convocatório, pois, o mesmo exige o peso de 2,500kg do produto e não 2,850kg, como ofertado o licitante declarado vencedor, senão vejamos:

"12 - FRANGO INTEIRO CONGELADO Especificações do produto: Frango inteiro congelado. Classe A processada de frango congelado. Nenhum sangue excessiva ou manchas de sangue. Sem almofadas pretas ou manchas de amônia. Não há hematomas. Sem mau cheiro. Pele branca. Nenhum osso quebrado. Não há excesso de água. Teor de umidade é inferior a 3% Embalagem termos; 2,500 kg."

05. Ainda assim, e em conformidade no que dispõe o instrumento convocatório em seu item 9, subitem 9.3 e 9.5, em que nos é permitido o questionamento da exequibilidade da proposta, senão vejamos:

"9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

...

9.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

...

9.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 30 (TRINTA) minutos, sob pena de não aceitação da proposta."

06. Esta recorrente, através do e-mail, da Comissão Especial de Licitação - CEL licitasedes@gmail.com, solicitou no dia 09/12/2021 às 13:49, o envio da proposta readequada, pois, solicitamos comprovação de exequibilidade da proposta através de planilha de composição de preços e documentos fiscais, pois o sistema do Portal Compras Públicas não

disponibiliza esta ferramenta, para que possamos proceder com a devida solicitação.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

07. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.11, senão vejamos:

"10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.11. Autorização de Licença/Funcionamento Ambiental emitido pelo município sede da empresa licitante."

08. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 16/118 o respectivo documento de **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO AMBIENTAL**, com a atividade de "**Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios**", o que não condiz com o objeto da licitação que é "**Gêneros Alimentícios**";

09. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.13, senão vejamos:

"10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.13. Alvará da Vigilância Sanitária, do município sede da empresa licitante;"

10. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 25/118 o respectivo documento de **LICENÇA SANITÁRIA**, com a atividade de "**Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios**", o que não condiz com o objeto da licitação que é "**Gêneros Alimentícios**";

11. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.15.6, senão vejamos:

"10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.15.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;"

12. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 84/118 o respectivo documento de "**Certidão Positiva de Natureza Tributária**";

13. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.15.6, senão vejamos:

"10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.15.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;"

14. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma apresentou em seu arquivo de habilitação denominado CCF02122021.PDF, na folha de sequência 84/118 o respectivo documento de **"Certidão Positiva de Natureza Tributária"**;

15. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.16.1, senão vejamos:

"10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.16.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa e de âmbito Federal, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;"

16. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma não apresentou o respectivo documento.

17. A empresa **E. V. DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de cumprir também, o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 10, subitem 10.16.3, senão vejamos:

"10.DA HABILITAÇÃO.

...

10.16.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, anexando ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional - CRP, do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial devidamente atualizada emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012 e declaração atualizada do Contador se responsabilizando com todas as informações contidas no Balanço Patrimonial."

18. Entendemos que a licitante declarada vencedora não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório, pois, a mesma não apresentou no respectivo documento o **Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE**, já que o item referido do instrumento convocatório exige que seja **"Apresentados na Forma de Lei"**;

19. De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

20. Dentre eles, destacamos o **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, com redação no **art. 41 da Lei nº 8.666/93** pois vejamos:

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'.

21. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "Estritamente Vinculada" Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital

22. O art. 45 da lei 8.666/93, ainda explicita de forma clara e objetiva a condição de julgamento e participação da licitante e sua proposta de preços, senão vejamos:

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência"

23. A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República**:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

24. Ainda neste sentido o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, balisa e condução e vedação dos atos dos agentes públicos, senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

Requeremos o processamento do presente recurso, com sua respectiva remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Termos em que, pede deferimento.

Santana-AP, 16 de Dezembro de 2021.



ROGER CEZAR DE MELO MIRANDA
CPF 580.814.372-15 RG 209.833-AP
Sócio Administrador